



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 119/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.005169/2002-62 – Vol. I

Autuado: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

O processo acima citado versa sobre o auto de infração nº 193997/D – MULTA, lavrado em desfavor de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, em 02/09/2002, na cidade de Cumarú do Norte/PA. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa no artigo 40 do Decreto nº 3.179/99, e culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 80.000,00.

A fiscalização lavrou o auto de infração por “*fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização do Ibama, queimando 80 hectares de pastagens*”

Acompanha o auto de infração o Termo de Inspeção.

O autuado apresentou defesa às fls. 04-09, em 19/09/2002, quando alegou que não foi advertido antes da aplicação da multa; que não é o responsável pela queima que atingiu sua propriedade; e que a área queimada é de apenas 43,3134 hectares.

Amparado pelo parecer jurídico de fls. 30-32, o Gerente Substituto do Ibama/PA homologou o auto de infração em 14/11/2003 (fls.33).

O autuado interpôs recurso às fls. 42-47, em 08/09/2005.

A contradita foi juntada às fls. 56. O agente autuante esclareceu que, no ato da fiscalização, o autuado declarou ter ateado o fogo, que saiu do controle e queimou uma área de 80 hectares.

O Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em **17/04/2008** (fls. 63), com base nos fundamentos jurídicos de fls. 60-61.

Notificado da decisão em 19/05/2008 (AR às fls. 67), o autuado recorreu ao Ministro do Meio Ambiente às fls. 68-74, em 04/06/2008. Na oportunidade, alegou: que a decisão anterior feriu o Devido Processo Legal, pois deixou de apreciar e levar em consideração a defesa apresentada; que a decisão deixou de apreciar e negou provas importantes; que o recorrente denunciou a origem do fogo e a pessoa responsável pelo dano ambiental; que o fogo que adentrou em sua propriedade foi ateado pelo seu vizinho; que chegou a realizar uma ocorrência policial na Delegacia de Polícia Civil de Redenção; que preocupou-se em providenciar Laudo de Vistoria, fotografar a área e denunciar o ocorrido à Polícia.

A Procuradoria Jurídica, por meio do Despacho nº 197 da DIJUR/GEREX/MARABÁ-PA, juntado às fls. 76-77, afirmou que não caberia recurso hierárquico ao Ministro do Meio Ambiente

em razão do valor da multa. O Gerente Executivo do Ibama acatou o Despacho em 01/08/2008 (fls. 78).

O autuado foi notificado do indeferimento do recurso em 05/01/2009. Ato contínuo, interpôs recurso dirigido ao Conama em 27/01/2009 (fls. 88-100), por meio de advogado com procuração às fls. 10. Repetiu as alegações anteriores e acrescentou que seu direito de acesso à Justiça Administrativa foi cerceado, tendo em vista que o recurso dirigido ao Ministro não foi apreciado.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011 (fls. 108).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

